



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI COMPLEMENTAR N° 15, de 30 de dezembro de 2002
(Lei Complementar n° 50, de 30 de dezembro de 2002)

Institui no Município de São João do Manteninha a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída no Município de São João do Manteninha a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2° É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3° Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

~~**Art. 4°** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.~~

Art. 4° A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 16, de 14 de março de 2003)*

Parágrafo único. Também será contribuinte da CIP, o proprietário, o-titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou, se edificado, não consumidor de energia elétrica situado em vias ou logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

~~**Art. 5°** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme quadro abaixo:~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

CLASSES	(KWH)	PERCENTUAL DA CIP
Residencial-Comercial-Industrial- Outros	Até 30	Isento
	Mais de 30 até 50	1,50%
	Mais de 50 até 100	3,00%
	Mais de 100 até 200	5,00%
	Mais de 200 até 300	8,00%
	Mais de 300	10,00%

CLASSES	(KWH)	PERCENTUAL DA CIP
Consumidor Rural	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 100	0,50%
	Mais de 150 até 200	1,00%
	Mais de 250 até 300	2,00%
	Mais de 350 até 400	3,00%
	Mais de 400	5,00%

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme os intervalos de consumo indicados no quadro abaixo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)

CONSUMO MENSAL – KW/h	PERCENTUAL DA TARIFA – T.I.P
0 a 50	Isento
51 a 100	1,5 %
101 a 150	3,0 %
151 a 200	5,0 %
201 a 300	8,0 %
Acima de 300	10,0 %

(Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)

CLASSE	KWH	PERCENTUAL DA CIP
Residencial Comercial Industrial Outros	até 30	Isento
	31 a 50	2,00 %
	51 a 100	3,00 %
	101 a 200	5,50 %
	201 a 300	10,00 %
	Acima de 300	12,00 %

(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 21 de dezembro de 2011)

~~§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e da classe rural com consumo até 50 kw/h.~~

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural independentemente de seu consumo mensal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)

~~§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites, prevalecendo a quantidade de Kw/h/mês como base de cálculo para incidência da CIP: (Suprimido pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- a) ~~classe industrial: 15.000 kw/h/mês;~~ (Suprimido pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)
- b) ~~classe comercial: 12.000 kw/h/mês;~~ (Suprimido pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)
- c) ~~classe residencial: 8.000 kw/h/mês;~~ (Suprimido pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)
- d) ~~classe rural: 5.000 kw/h/mês.~~ (Suprimido pela Lei Complementar nº 16, de 14 de março de 2003)

§ 3º A determinação da classe/ categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º No caso descrito no Parágrafo único do artigo 4º desta Lei, o contribuinte pagará uma contribuição única equivalente a 36,0 % (trinta e seis por cento) sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela ANEEL - agência Nacional de Energia Elétrica, que será cobrada juntamente com a guia do IPTU.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, informando através de relatório analítico os nomes e valores dos contribuintes.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º para ingresso da CIP, como segue:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

1000.00.00 - Receitas Correntes

1200.00.00 - Receitas de Contribuições

1220.00.00 - Contribuições Económicas

1220.99.00 - Outras Contribuições Económicas

1220.99.01 - Contribuição de Iluminação Pública..... R\$ 59.000,00

Parágrafo único. Para fazer face ao valor atribuído a dotação criada neste artigo, fica anulado parcialmente no plano de contas da receita do Executivo Municipal a seguinte dotação:

1000.00.00 - Receitas Correntes

1100.00.00 - Receita Tributária

1120.00.00 - Taxas

1122.00.00 - Taxa pela Prestação de Serviços

1122.91.00 - Taxa de Iluminação Pública..... R\$ 59.000,00

Art. 8º O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei imediatamente após a sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do art. 6º.

§ 1º Firmado o convênio ou contrato a que se refere o art. 9º desta Lei, a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da CIP à conta específica em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A concessionária apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da CIP.

§ 3º O convênio ou contrato poderá conter cláusula que autorize a compensação entre o valor da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica e o valor da arrecadação da CIP.

§ 4º O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura poderá ser utilizado para a quitação parcial ou total de outras faturas de responsabilidade do Município, além do custeio de obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, em qualquer caso precedido de autorização da Prefeitura.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

São João do Manteninha, 30 de dezembro de 2002; 10º Ano de Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito